COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

À Exma Sra. Vereadora Presidente.

PARECER Nº 96

Ref.: Projeto de Lei nº 99/2020

AUTORIA: Vereador Isaac Antunes

Consoante estabelecido pelo artigo 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa social de água no município de Ribeirão Preto.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei nº 99 de 2020, de autoria do vereador Isaac Antunes, tem por objetivo conceder isenção de pagamento de tarifa de água, afastamento e tratamento de esgoto durante o período de calamidade pública.

O cenário de calamidade pública em que se encontra o município preocupa todos os cidadãos ribeirão-pretanos, e há de se louvar a iniciativa do projeto em procurar sanar ou diminuir os efeitos da crise econômica gerada pela propagação e contaminação do *coronavírus*.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente em seu art. 14, estabelece que qualquer tipo de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá acompanhar estimativa de impacto orçamento-financeiro, justamente para impedir qualquer oneração dos cofres públicos.

Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a cobrança do serviço de água e esgoto constitui **natureza jurídica de preço público ou tarifa, consubstanciando**, então, contraprestação de caráter **não-tributário**.

O legislador da LRF não especifica a abrangência da natureza tributária, o que pode levar a interpretação de que outros benefícios fiscais de natureza não-tributária, como os que envolvam tarifas e preços públicos, não devam observar o disposto pelo art. 14.

A interpretação das leis somente a partir de sua exegese não é a única forma de aplicarmos as suas normas jurídicas. É relevante este entendimento para que a arrecadação do DAERP não seja prejudicada justamente por conta da não aplicação da LRF, ainda mais quando é incerto o período em que perdurará o decreto de calamidade pública.

Neste sentido, por observância ao princípio da continuidade do serviço público pela autarquia, é relevante que uma estimativa de impacto econômico-financeiro seja apresentada, sem prejuízo de derrubar por completo a ideia do vereador.

Desta feita, opinamos pela **aprovação COM RESSALVAS** do Projeto de Lei Complementar nº 99/2020, encaminhado pelo Vereador Isaac Antunes, do ponto de vista desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 28 de maio de 2020.

Ver. Fabiano Guimarães
Relator Designado e Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereadora Gláucia Berenice

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereador Marcos Papa

Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereador Nelson das Placas

Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereador Luciano Mega